



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00012/2024

Data de autuação
25/06/2024

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

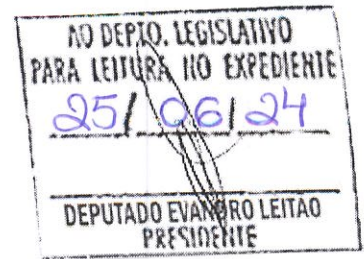
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.241 - DISPÕE COM FINS DECLARATÓRIOS SOBRE A FORMA DE REAJUSTE DOS PROVENTOS DE INATIVIDADE AOS SERVIDORES QUE INDICA.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 9241 , DE 25 DE junho DE 2024.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, o incluso Projeto de Lei Complementar que **"DISPÕE, PARA FINS DECLARATÓRIOS E DE REGULARIZAÇÃO, SOBRE A FORMA DE REAJUSTE DOS PROVENTOS DE INATIVIDADE AOS SERVIDORES QUE INDICA"**.

A Lei Complementar Federal n.º 51, de 1985, dispõe sobre regras especiais aplicáveis à aposentadoria dos policiais civis. Durante anos, houve discussão se os proventos decorrentes dessas inativações deveriam ser calculados segundo os parâmetros da integralidade e da paridade.

Resolvendo a matéria, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, firmou entendimento, em repercussão geral (Tema 1019), no sentido de que o "servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC n.º 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco".

Pela orientação acima, embora garantindo a integralidade no cálculo dos proventos, o Supremo condicionou a paridade do reajuste desse benefício à existência de lei estadual prevendo o correspondente direito, observados os efeitos da Emenda Constitucional Federal n.º 103, de 2019, que promoveu a reforma da previdência nacional.

Considerando a relevância dos serviços prestados por toda a categoria dos policiais civis, objetiva-se, por meio desta Lei, reconhecer a esses servidores, com fins declaratórios, o § 3º art. 91, da Lei n.º 12.124, de 6 de julho de 1997 (Estatuto da Polícia Civil), como fundamento legal para a concessão do direito à paridade nos proventos de aposentadoria concedida com fundamento na Lei Complementar Federal n.º 51, de 1985, desde que ingressos nos cargos anteriormente à publicação da Lei Complementar Estadual n.º 210, de 19 de de-

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 23/06/2024 as 08:38:45

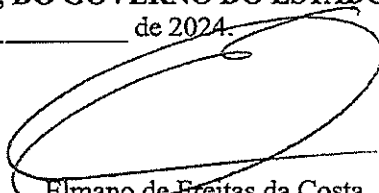


zembro de 2019, que promoveu a reforma da previdência estadual.

Convicto de que os ilustres membros dessa casa legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares protestos de elevada e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos _____ de _____ de 2024.



Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



A Sua Excelência o Senhor
Deputado **EVANDRO DE SÁ BARRETO LEITÃO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**DISPÕE, COM FINS DECLARATÓRIOS,
SOBRE A FORMA DE REAJUSTE DOS
PROVENTOS DE INATIVIDADE AOS
SERVIDORES QUE INDICA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe, com fins declaratórios, e na forma que especifica, sobre o reajuste dos proventos dos servidores das carreiras de Escrivão, de Inspetor Civil e de Delegado de Polícia Civil que ingressaram no cargo antes da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual n.º 210, de 19 de dezembro de 2019, e cuja aposentadoria se fundamente na Lei Complementar Federal n.º 51, de 20 de dezembro de 1985, c/c a Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 2º Fica reconhecido o § 3º art. 91, da Lei n.º 12.124, de 6 de julho de 1997, nos termos do Tema n.º 1019, julgado em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, como fundamento legal para a concessão do direito à paridade nos proventos de aposentadorias fundamentadas na Lei Complementar Federal n.º 51, de 20 de dezembro de 1985, c/c a Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, e deferidas aos servidores a que se refere o art. 1º, desta Lei, desde que tenham ingressado nos cargos públicos antes da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual n.º 210, de 19 de dezembro de 2019.

Parágrafo único. No caso de servidores que sejam partes em ação judicial discutindo o direito de que trata este artigo, a aplicação do disposto no *caput* condiciona-se à comprovação da extinção da demanda judicial, sem ônus para o Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos _____ de _____ de 2024

(Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | LEITURA NO EXPEDIENTE | | |
| Autor: | 99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA | | |
| Usuário assinador: | 99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA | | |
| Data da criação: | 25/06/2024 11:28:10 | Data da assinatura: | 25/06/2024 11:34:22 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
25/06/2024

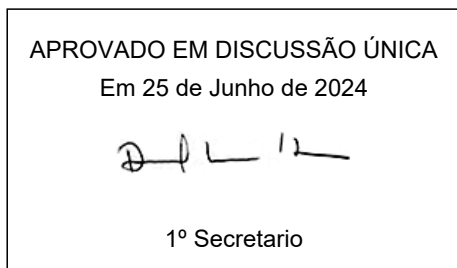
LIDO NA 1º (PRIMEIRA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA - SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE JUNHO DE 2024

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 5218 / 2024

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO, EM REGIME DE URGÊNCIA, DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA .

O Deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 275 do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação, em regime de urgência, das proposições que indica:

MENSAGEM Nº 59/2024 - PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 11/2023 - AUTORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - REALIZA ALTERAÇÕES NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ E CRIA CARGOS DE SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

MENSAGEM Nº 62/2024 - PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.233 - AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - ALTERA A LEI 16.179, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016, QUE FACULTA AOS OCUPANTES DE CARGOS/FUNÇÕES INTEGRANTES DA CARREIRA DE MÉDICO, PERTENCENTES AO GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SAÚDE – SES, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.965, DE 17 DE JUNHO DE 1992, COM EXERCÍCIO NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE - SESA, A ALTERAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE 20 (VINTE) PARA 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS.

MENSAGEM Nº 63/2024 - PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.234 - AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ – IFCE O IMÓVEL QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MENSAGEM Nº 64 - PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.936 - ALTERA A LEI N.º 14.582, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A CARREIRA POLICIAL PENAL.

MENSAGEM Nº 65 - PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.237 - ALTERA A LEI N.º 14.282, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008, QUE CRIA O SISTEMA ESTADUAL DE INTELIGÊNCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - SSISP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MENSAGEM Nº 66 - PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.238 - CRIA A DIÁRIA DE REFORÇO OPERACIONAL PARA OS SERVIDORES DO QUADRO DA PERÍCIA FORENSE - PEFOCE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MENSAGEM Nº 67 - PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.239 - ALTERA AS LEIS N.º 13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS MILITARES ESTADUAIS, N.º 12.124, DE 6 DE JULHO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL DE CARREIRA, E N.º 14.582, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A CARREIRA POLICIAL PENAL.

Requerimento Nº: 5218 / 2024

MENSAGEM Nº 68 - PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.240 ALTERA A LEI N.º 17.080, DE 23 DE OUTUBRO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AS EMPRESAS LOCADORAS DE AUTOMÓVEIS QUE ATUAM NO ESTADO DO CEARÁ UTILIZAREM VEÍCULOS LICENCIADOS NO ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 69 - PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.242 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA COM GARANTIA DA UNIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2024 – ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.235 - AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 123, DE 16 DE SETEMBRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12 - ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.241 - DISPÕE COM FINS DECLARATÓRIOS SOBRE A FORMA DE REAJUSTE DOS PROVENTOS DE INATIVIDADE AOS SERVIDORES QUE INDICA
Sala das Sessões, 25 de Junho de 2024



Dep. ROMEU ALDIGUERI

| | | | |
|---------------------------|-----------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | INFORMAÇÃO |
| Descrição: | ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA | | |
| Autor: | 99594 - PAULO SERGIO ROCHA | | |
| Usuário assinator: | 99594 - PAULO SERGIO ROCHA | | |
| Data da criação: | 25/06/2024 12:40:18 | Data da assinatura: | 25/06/2024 12:40:19 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
25/06/2024

| | | | |
|--|---|--------------------------|-----------------|
|  | DIRETORIA LEGISLATIVA | CÓDIGO: | FQ-COTEP-014-01 |
| | FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018 |
| | FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA | DATA REVISÃO: | 24/01/2020 |

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 0012/2024 (MENSAGEM Nº 9.241, DE 25 DE JUNHO DE 2024)

MODIFICA A REDAÇÃO DO ART. 1º,
DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº. 012/2024,
ORIUNDO DA MENSAGEM Nº.
9.241/2024 DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - Modifica o art. 1º, do Projeto de Lei Complementar nº 0012/2024 (MENSAGEM Nº 9.241, DE 25 DE JUNHO DE 2024), nos seguintes termos:

Art. 1º - Esta Lei dispõe, com fins declaratórios, e na forma que especifica, sobre o reajuste dos proventos dos servidores de **todas as carreiras e cargos da Polícia Civil do Estado do Ceará**, que ingressaram no cargo antes da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº. 210, de 19 de dezembro de 2019, e cuja aposentadoria se fundamente na Lei Complementar Federal nº. 51, de 20 de dezembro de 1.985, c/c a Emenda Constitucional nº. 103, de 12 de novembro de 2019. (NR)

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 25 de junho de 2024

Carmelo Neto
Deputado Estadual - PL

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PARECER |
| Descrição: | PARECER - MENSAGEM 9.241/2024 - PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO N.º 00012/2024 - REMESSA À CCJR | | |
| Autor: | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS | | |
| Usuário assinator: | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS | | |
| Data da criação: | 26/06/2024 09:09:01 | Data da assinatura: | 26/06/2024 09:08:57 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
26/06/2024

PARECER

Mensagem 9.241/2024

Poder Executivo

Proposição n.º 00012/2024

O presente parecer tem por objeto a análise do Projeto de Lei Complementar remetido a esta Casa Legislativa por intermédio da Mensagem n.º 9.241, de 25 de junho de 2024, de iniciativa do Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, que "DISPÕE, PARA FINS DECLARATÓRIOS E DE REGULARIZAÇÃO, SOBRE A FORMA DE REAJUSTE DOS PROVENTOS DE INATIVIDADE AOS SERVIDORES QUE INDICA".

O Chefe do Executivo estadual, na justificativa do projeto, esclarece que:

A Lei Complementar Federal n.º 51, de 1985, dispõe sobre regras especiais aplicáveis à aposentadoria dos policiais civis. Durante anos, houve discussão se os proventos decorrentes dessas inativações deveriam ser calculados segundo os parâmetros da integralidade e da paridade.

Resolvendo a matéria, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, firmou entendimento, em repercussão geral (Tema 1019), no sentido de que o "servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC n° 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2° e 3° da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4°, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco."

Pela orientação acima, embora garantindo a integralidade no cálculo dos proventos, o Supremo condicionou a paridade do reajuste desse benefício à existência de lei estadual prevendo o correspondente direito, observados os efeitos da Emenda Constitucional Federal n.º 103, de 2019, que promoveu a reforma da previdência nacional.

Considerando a relevância dos serviços prestados por toda a categoria dos policiais civis, objetiva-se, por meio desta Lei, reconhecer a esses servidores, com fins declaratórios, o § 3° art. 91, da Lei n.º 12.124, de 6 de julho de 1997 (Estatuto da Polícia Civil), como fundamento legal para a concessão do direito à paridade nos proventos de aposentadoria concedida com fundamento na Lei Complementar Federal n.º 51, de 1985, desde que ingressos nos cargos anteriormente à publicação da Lei Complementar Estadual n.º 210, de 19 de dezembro de 2019, que promoveu a reforma da previdência estadual .

É o relatório. Opino.

A iniciativa de Leis envolvendo estruturação da Administração Estadual, bem como acerca de servidores públicos e pessoal, inclusive remuneração, é de competência privativa do Poder Executivo, nos termos do art. 60, § 2º, alíneas "a", "b" e "c", da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, "a", "b" e "c", da Constituição Federal.

A propósito, é firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser da competência do Chefe do Poder Executivo Estadual a iniciativa de leis que venham a ensejar aumento de despesa com pessoal, sobretudo diante do necessário respeito ao princípio da tripartição das funções estatais (**ADI 4433 MC, dentre outros**).

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles disserta com clareza:

Cada entidade estatal é autônoma para organizar seus serviços e compor seu pessoal. Atendidos os princípios constitucionais e os preceitos das leis nacionais de caráter complementar, a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios instituirão seus regimes jurídicos, segundo suas conveniências administrativas e as forças de seus erários (CF, arts. 39 e 169). (in Direito Administrativo, Malheiros, 26 ed., 2001, p. 395).

A propositura em questão trata do realinhamento de entendimento jurisprudencial com a legislação sobre paridade e integralidade dos proventos dos servidores das carreiras de Escrivão, Inspetor e Delegado de Polícia Civil do Estado do Ceará, diante das regras de aposentadoria especial que fazem jus constitucionalmente, pelas características singulares de suas atividades laborais.

A LC 51/85 regula a aposentadoria especial dos policiais e estabelece os requisitos para a sua aposentadoria especial voluntária. Para os homens, são necessários 30 anos de contribuição, sendo pelo menos de 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial. Para as mulheres, são necessários 25 anos de contribuição, sendo pelo menos 15 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial.

Os policiais são servidores que exercem atividades de risco. Logo, possuem direito à aposentadoria especial. A previsão constitucional para isso estava no art. 40, § 4º, II, da CF/88 (antes da EC 103/2019). Com a última reforma da previdência, a disciplina passou para o art. 40, § 4º-B, vejamos:

Art. 40 (...)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º.

(...)

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo **idade** e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144.

O art. 40, § 4º, II, da Constituição Federal, na redação conferida pela EC 20/98 ou pela EC 47/2005, dizia que lei complementar poderia adotar “requisitos e critérios diferenciados” para disciplinar a aposentadoria especial de servidores que exercessem atividade de risco (o que abrange os policiais).

Assim, deve-se entender que era permitida que a aposentadoria dos policiais fosse concedida com a integralidade e a paridade, sem a necessidade de tais servidores cumprissem as regras de transição relativas a esses institutos previstas nas EC nº 41/03 e 47/05.

Nesse raciocínio, as emendas constitucionais que antecederam a atual EC nº 103/2019 delegaram à lei complementar a disciplina sobre os “requisitos e critérios diferenciados” de aposentadoria especial dos policiais. Essa expressão, por sua amplitude, abarcava a possibilidade de estabelecimento, desde que por lei complementar, de regras específicas inclusive de cálculo e reajuste de proventos. Assim, antes da EC 103/2019 era permitido que a lei complementar garantisse integralidade e paridade.

Isso significa que a EC 41/2003 acabou com a paridade e a integralidade de uma forma geral, mas permitiu que a lei complementar continuasse concedendo essas duas garantias para os servidores **que exercessem atividade de risco, como é o caso dos policiais.**

A LC 51/85 prevê que os policiais possuem direito à aposentadoria com proventos integrais, deixando claro que essa Lei assegurou a integralidade aos policiais aposentados, mas não dispõe nada sobre paridade.

Ocorre que o STF afirmou que essa matéria pode ser tratada também pela lei estadual que rege a carreira dos policiais. Em outras palavras, a lei complementar estadual poderia conceder a paridade para os policiais civis. Em 2023, o Supremo Tribunal Federal decidiu em Tese de Repercussão Geral que:

O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco. STF. Plenário. RE 1.162.672/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 04/09/2023 (Repercussão Geral – Tema 1.019) (Info 1106).

Por fim, o STF reconheceu que os policiais que preencheram os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC 51/85 têm direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade. Quanto à paridade, o STF afirmou que ela pode ser prevista tanto na LC 51/85 quanto em lei complementar estadual que rege a carreira dos policiais civis.

Assim, a matéria está inserta na prerrogativa conferida ao Poder Executivo Estadual para dispor sobre os proventos atribuídos ao seu quadro de pessoal, atendendo aos preceitos emanados pela Constituição deste Estado do Ceará e da Constituição Federal de 1988.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado por intermédio da **mensagem nº 9.241/2024**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

| | | | |
|---------------------------|---|----------------------------|---------------------------|
| Nº do documento: | 00106/2024 | Tipo do documento: | TERMO DE DESENTRANHAMENTO |
| Descrição: | TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: EMENDA ADITIVA Nº (S/N) | | |
| Autor: | 99096 - JAMILYS MONTE CASTRO | | |
| Usuário assinator: | 99096 - JAMILYS MONTE CASTRO | | |
| Data da criação: | 26/06/2024 10:00:33 | Data da assinatura: | 26/06/2024 10:00:23 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00106/2024
26/06/2024

Termo de desentranhamento EMENDA ADITIVA nº (S/N)
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO



Emenda Aditiva 2 /2024 ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2024

Adiciona dispositivo ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2024, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica incluído o parágrafo 2º ao art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 12/2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º...

§2º. O direito previsto no caput deste artigo se estende aos policiais civis que tiveram nomeação e posse em data posterior à entrada em vigor da Lei Complementar Nº 103/2019, em cumprimento de decisões judiciais, desde que oriundos de concursos cujos editais tenham sido publicados em data anterior à entrada em vigor da referida Lei Complementar.” (NR)

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2024.

RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304 Assinado de forma digital por RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304
Dados: 2024.06.26 10:03:14 -03'00'

Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda, ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2024, busca reconhecer a quebra de isonomia perpetrada pelo Estado aos concursados da Polícia Civil do Estado do Ceará, entre 2006 e 2014, que provoca reflexos negativos no que se refere à progressão na carreira dos 40 (quarenta) Delegados de Polícia prejudicados.



Embora possua apenas efeitos declaratórios, o projeto de lei complementar estabelece como marco temporal a data de entrada em vigor da Lei Complementar Estadual Nº 210/2019 (de 19 de dezembro de 2019), excluindo o direito à paridade em relação aos servidores que tenham ingressado no serviço público após esta data.

Os concursos para provimento de cargos da Polícia Civil do Estado do Ceará são compostos por várias fases e as nomeações são divididas por turmas, cujas datas de ingresso no serviço público são fracionadas, embora todos os candidatos sejam submetidos às mesmas regras (editais dos certames) para ingresso no serviço público.

Nos últimos concursos realizados (editais publicados em 2006 e em 2014) foram verificadas ilegalidades consistentes na preterição de aprovados para o cargo de Delegado de Polícia, ensejando o ajuizamento de ações judiciais e que, após julgamento procedente pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, o Poder Judiciário determinou a nomeação dos candidatos preteridos, após reconhecer a prática de ato ilegal por parte do Estado do Ceará.

Mesmo após a determinação judicial para nomeação dos aprovados, o Estado protelou a convocação dos candidatos, causando atraso nas nomeações que, se tivessem sido realizadas ao tempo e forma devidos, teriam ocorrido antes da data da promulgação da Emenda Constitucional Nº 103/2019 e, conseqüentemente, antes da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual Nº 210/2019 (de 19 de dezembro de 2019).

A ilegalidade no atraso da convocação de tais candidatos se deu por fato exclusivamente imputado ao Estado, conforme já reconhecido em entendimento pacificado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que chegou a determinar medidas coercitivas (multas, por exemplo) para que os aprovados fossem nomeados.

A concessão do direito à paridade de subsídios limitado aos policiais que ingressaram no serviço público até a data de 19 de dezembro de 2019, consubstancia-se em verdadeiro tratamento anti-isonômico a Policiais Civis que foram aprovados em um mesmo certame, mas que apenas ingressaram no serviço público após a data limite estabelecida devido à ilegalidade perpetrada pelo próprio Estado.



O número aproximado de prejudicados é em torno de 40 (quarenta) Delegados de Polícia. Após reconhecer que a ilegalidade perpetrada pelo Estado trouxe também reflexos negativos no que se refere à progressão na carreira dos Delegados de Polícia prejudicados, o Poder Judiciário determinou a aplicação, de forma retroativa, das regras funcionais vigentes anteriormente à publicação da Lei Estadual Nº 17.389/2021, afastando as exigências nela contidas, mesmo para os policiais que foram nomeados e empossados após a data de vigência da lei (processos 3035274-26.2023.8.06.0001; 3030331-63.2023.8.06.0001; 3031620-31.2023.8.06.0001).

Desta feita, a emenda busca garantir o direito à paridade em relação aos servidores, para o que peço o auxílio dos pares.

RENATO ROSENO DE
OLIVEIRA:43414036304

Assinado de forma digital por RENATO
ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304
Dados: 2024.06.26 10:03:33 -03'00'

Renato Roseno
Deputado Estadual

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------------|
| Nº do documento: | 00111/2024 | Tipo do documento: | TERMO DE DESENTRANHAMENTO |
| Descrição: | TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) | | |
| Autor: | 99096 - JAMILYS MONTE CASTRO | | |
| Usuário assinator: | 99096 - JAMILYS MONTE CASTRO | | |
| Data da criação: | 27/06/2024 09:01:35 | Data da assinatura: | 27/06/2024 09:01:24 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00111/2024
27/06/2024

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO



MEMO Nº 72/2023

Fortaleza-CE, 26 de junho de 2024.

**À Vossa Excelência
CARMELO NETO
Deputado Estadual – PL**

Assunto: Solicitação de Subscrição a Emenda Modificativa Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Complementar Nº 0012/2024 Oriundo da Mensagem Nº 9.241/24 – Aatoria do Dep. CARMELO NETO.

Excelentíssimo Senhor Deputado,

Apraz-me cumprimentá-lo ao tempo em que, com a devida vênia, venho perante Vossa Excelência solicitar a SUBSCRIÇÃO a EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 012/2024, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.241/2024 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, que ora se encontra tramitando nesta Casa de Leis.

Respeitosamente,

DRA. SILVANA
Deputado Estadual - PL

DE ACORDO

**CARMELO SILVEIRA
CARNEIRO LEAO
NETO:00172559375**

Assinado de forma digital por
CARMELO SILVEIRA
CARNEIRO LEAO
NETO:00172559375
Dados: 2024.06.27 08:40:43
-03'00'

CARMELO NETO
Deputado Estadual – PL

| | | | |
|---------------------------|---------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | MEMORANDO |
| Descrição: | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR | | |
| Autor: | 99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO | | |
| Usuário assinator: | 99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO | | |
| Data da criação: | 27/06/2024 10:05:34 | Data da assinatura: | 27/06/2024 10:05:39 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
27/06/2024

| | | | |
|--|---|----------------------|-----------------|
|  ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small> | DIRETORIA LEGISLATIVA | CÓDIGO: | FQ-COTEP-002-03 |
| | FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018 |
| | MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA | DATA REVISÃO: | 01/03/2023 |

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputado De Assis Diniz

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: 25/06/2024

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM (houve alteração no parecer terminativo) /NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PARECER |
| Descrição: | PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 00012/2024 | | |
| Autor: | 100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ | | |
| Usuário assinator: | 100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ | | |
| Data da criação: | 01/07/2024 23:18:43 | Data da assinatura: | 01/07/2024 23:19:35 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PARECER
01/07/2024

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 00012/2024, QUE ACOMPANHA A MENSAGEM SOB O Nº. 9.241/2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ.

I – RELATÓRIO (art. 108, §1º, I/RI)

Trata-se de parecer sob o **Projeto de Lei Complementar Nº 00012/2024**, que acompanha a **Mensagem sob o Nº. 9.241/2024**, de autoria do PODER EXECUTIVO, que **“DISPÕE COM FINS DECLARATÓRIOS SOBRE A FORMA DE REAJUSTE DOS PROVENTOS DE INATIVIDADE AOS SERVIDORES QUE INDICA.”**

As condições para a regular tramitação da propositura em tela constam regulamentadas na RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 02 de março de 2023) - **Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**, em seu art. 54, inciso I, alíneas ‘a’, ‘c’ e ‘d’, compete a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** se manifestar quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas comissões para efeito de admissibilidade e tramitação e, dentre outras prerrogativas regimentais, sobre assuntos atinentes aos direitos e às garantias fundamentais, à organização do Estado, à organização dos poderes e às funções essenciais da Justiça.

Assim, o **Projeto de Lei Complementar N.º. 00012/2024** que se encontra nesta Comissão, sob **Regime de Urgência** em atendimento às normas constitucionais e regimentais que disciplinam sua tramitação (Art. 88, inciso III/RI), estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre matéria.

Este é o relatório.

II – DO PARECER (art. 108, §1º, II/RI)

Antes de nos determos com maior detalhe na apreciação da proposição sub análise, ressaltamos que a mesma fora submetida ao crivo técnico da douta consultoria jurídica da Procuradoria deste Poder, que manifestou-se, ainda que de maneira opinativa, favorável a tramitação da matéria em comento.

Quando da apreciação destas breves considerações, na sequência do processo legislativo vem à propositura à análise da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará para que se manifeste quanto sua formalidade.

Como Relator Designado pelo Excelentíssimo Senhor Deputado Presidente da CCJR, tendo a responsabilidade de analisar criteriosamente as proposições que nos são remetidas para relatoria, a fim de que sejam apreciadas quanto aos seus aspectos formais e materiais, com fulcro nos dispositivos contidos no Regimento Interno desta Casa de Leis, passemos ao estudo da matéria legislativa sub análise

DA INICIATIVA

Considerando a autonomia política e administrativa que os entes da federação possuem, encontra-se inserido na nossa Carta Política Federal (1988) o poder de auto-legislação dos entes federados (art. 18 CF/88)[1].

A Constituição Federal de 1988(CF/88), em seus art. 23[2], art. 24[3] e art. 25[4], estabelecem a divisão de poderes e a competência de iniciativa legislativa.

Adotando o princípio da simetria, a Constituição Estadual de 1989(CE/89), expressa em seu art. 14, incisos I e IV[5], que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Carta Magna Federal, à unidade da Federação, à legalidade, à impessoalidade, à publicidade, à eficiência, à moralidade e à probidade administrativa, respectivamente. Ainda, a CE, em seu art. 16, estabelece que o Estado legisle concorrentemente, respeitado os ditames do art. 24 da CF/88[6].

Importante se faz mencionar que ao Governo do Estado é conferida ampla autonomia administrativa, sendo-lhe conferido o direito de iniciar o processo legislativo sobre o tema, como finalidade de garantir a gerência e regulamentação de suas políticas públicas, bem como de sua estrutura organizacional, conforme preceitua a Carta Magna Estadual (art. 60/CE) e o Regimento Interno da Assembleia (inciso IV, art. 210/ RI).

Com relação aos atores aptos a deflagrar o processo legislativo, necessário se faz invocar a Carta Constitucional Pátria que atribui prerrogativas privativas ao chefe do Poder Executivo para propor projeto legislativos (art. 61, §1º, II, alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’/CF-88). Aplicando o conceito da simetria, e respeitando o que está assegurado no Texto Pátrio, à carta Política Estadual, em seus artigos 60 e 88, estabelecem que:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

(...)

II – ao Governador do Estado;

(...)

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime servidores públicos da administração direta jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado,

órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da na forma da lei.”(CE/89)

Ademais, ao analisarmos o preceito da iniciativa legislativa, é claro inexistir inconstitucionalidade do projeto em tela, uma vez que a iniciativa de elaboração de projetos de lei encontra fundamento art. 58, inciso II, in verbis:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

II – leis complementares; [...]”

Em relação aos ditames estabelecidos pelo Regimento Interno da Assembleia Legislativa (**RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 - Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 2 de março de 2023**), especificamente nos art. 199 Parágrafo Único, art. 200, inciso II, art. 210[7], regramento para apresentação de proposições que serão submetidas ao crivo do Poder Legislativo.

Ainda, necessário destacarmos que a propositura sub análise versa sobre a questão das “*regras especiais aplicáveis à aposentadoria dos policiais civis*”.

Em sua justificativa, o autor da proposição fortalece seus fundamentos apontando entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em que diz “servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco.”

Não restam dúvidas que os policiais são servidores públicos que desempenham atividade de risco. Isto posto, estes servidores possuem direito à aposentadoria especial. Para tal, existe previsão constitucional na Carta Política Pátria, vejamos:

“Art. 40 - O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

(...)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

(...)

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)”
(CF/88)

Por fim, o STF reconheceu que os policiais que preencheram os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC 51/85 têm direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade. Quanto à paridade, o STF afirmou que ela pode ser prevista tanto na LC 51/85 quanto em lei complementar estadual que rege a carreira dos policiais civis.

Resta claro, pelos fundamentos acima postos, que não existem impedimentos legais que impossibilitem ao Chefe do Poder Executivo Estadual deflagrar o processo legislativo sobre o tema que ora consta retratado no **PLC 00012/2024**, que acompanha a **Mensagem Nº. 9.241/2024**, no exercício de sua competência para deflagrar o processo legislativo concernente ao objeto da matéria sub análise.

Isto posto, a propositura em comento encontra-se em acordo com os ditames constitucionais, legais e regimentais, não encontrando qualquer vedação legal que o inviabilize formalmente, estando em consonância com a boa técnica legislativa em vigor. Além disso, compete ao Chefe do Poder Executivo o envio de projetos de lei que julgar necessários para o bom exercício da administração pública, como se afigura na iniciativa submetida a presente análise, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, autorizá-los.

Dito isto, dado aos estudos feitos em razão da presente matéria, não encontramos óbice para que **PLC 00012/2024** seja acolhido.

Este é o nosso parecer, passemos a manifestação do voto.

III – DO VOTO (art. 108, §1º, III/RI)

Assim, diante do exposto, na condição de relator designado na CCJR, e acompanhando a manifestação jurídica apresentada pela procuradoria desta Casa, e ainda convencido da importância da proposição ora apresentada pelo Poder Executivo, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** a regular tramitação do **Projeto de Lei Complementar nº 00012/2024**, que acompanha a **Mensagem Nº. 9.241/2024**, por entender não ter qualquer óbice que a inviabilize material e formalmente.

Este é o nosso VOTO, salvo melhor juízo.

[1] Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. (CF/88)

[2] Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (CF/88)

[3] Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) (CF/88).

[4] Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.(CF/88).

[5] Art.14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios: I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...) - IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa. (Constituição do Estado do Ceará / 1988).

[6] Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre: (...) (Constituição do Estado do Ceará/1989).

[7] Art. 199 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia - Parágrafo único. Por matéria entende-se a que seja objeto de proposta de emenda à Constituição Estadual, de projeto de lei complementar, de projeto de lei ordinária, projeto de lei delegada, de projeto de decreto legislativo, projeto de resolução e de projeto de indicação em fase de apreciação pela Assembleia Legislativa. Art. 200. As proposições constituir-se-ão em: [...] II – projeto: a) de lei complementar; b) de lei ordinária; c) de lei delegada; d) de resolução; e) de decreto legislativo; f) de indicação; [...]. Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60): IV – Governador do Estado (RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 – Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 02 de março de 2023 – Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará).



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)


| | | | |
|---------------------------|--------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| Descrição: | CONCLUSÃO NA CCJR | | |
| Autor: | 99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO | | |
| Usuário assinator: | 99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO | | |
| Data da criação: | 02/07/2024 10:14:48 | Data da assinatura: | 02/07/2024 10:14:37 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
02/07/2024

| | | | |
|--|---|---------------|-----------------|
|  ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small> | DIRETORIA LEGISLATIVA | CÓDIGO: | FQ-COTEP-004-02 |
| | FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA EMISSÃO: | 20/06/2018 |
| | CONCLUSÃO DA COMISSÃO | DATA REVISÃO: | 01/03/2023 |

28ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 27/06/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


| | | | |
|---------------------------|---------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | MEMORANDO |
| Descrição: | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - CTASP, COFT | | |
| Autor: | 100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ | | |
| Usuário assinator: | 100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ | | |
| Data da criação: | 02/07/2024 10:38:21 | Data da assinatura: | 02/07/2024 10:38:31 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
02/07/2024

| | | | |
|--|---|---------------|-----------------|
|  ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small> | DIRETORIA LEGISLATIVA | CÓDIGO: | FQ-COTEP-002-03 |
| | FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018 |
| | MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA | DATA REVISÃO: | 01/03/2023 |

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: SIM, Emendas n. 01 e 02/2024.

Regime de Urgência: SIM: 25/06/2024.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned above the printed name of the signatory.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

| | | | |
|---------------------------|---|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PARECER |
| Descrição: | PARECER PLC 12.2024 - REAJUSTE INATIVIDADE PROVENTOS POLICIAS CIVIS - CONJUNTAS - FAVORÁVEL | | |
| Autor: | 99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO | | |
| Usuário assinator: | 99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO | | |
| Data da criação: | 11/07/2024 13:35:24 | Data da assinatura: | 11/07/2024 13:35:17 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
11/07/2024

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2024

(oriunda da mensagem nº 9.241, de autoria do Poder Executivo)

DISPÕE, PARA FINS DECLARATÓRIOS E DE REGULARIZAÇÃO, SOBRE A FORMA DE REAJUSTE DOS PROVENTOS DE INATIVIDADE AOS SERVIDORES QUE INDICA.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 12/2024, oriundo da Mensagem nº 9.241/2024, que dispõe, para fins declaratórios e de regularização, sobre a forma de reajuste dos proventos de inatividade aos servidores que indica.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que:

“A Lei Complementar Federal n.º 51, de 1985, dispõe sobre regras especiais aplicáveis à aposentadoria dos policiais civis. Durante anos, houve discussão se os proventos decorrentes dessas inativações deveriam ser calculados segundo os parâmetros da integralidade e da paridade.

Resolvendo a matéria, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, firmou entendimento, em repercussão geral (Tema 1019), no sentido de que o "servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das

regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à E C 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco."

Pela orientação acima, embora garantindo a integralidade no cálculo dos proventos, o Supremo condicionou a paridade do reajuste desse benefício à existência de lei estadual prevendo o correspondente direito, observados os efeitos da Emenda Constitucional Federal n.º 103, de 2019, que promoveu a reforma da previdência nacional.

Considerando a relevância dos serviços prestados por toda a categoria dos policiais civis, objetiva-se, por meio desta Lei, reconhecer a esses servidores, com fins declaratórios, o § 3º art. 91, da Lei n.º 12.124, de 6 de julho de 1997 (Estatuto da Polícia Civil), como fundamento legal para a concessão do direito à paridade nos proventos de aposentadoria concedida com fundamento na Lei Complementar Federal n.º 51, de 1985, desde que ingressos nos cargos anteriormente à publicação da Lei Complementar Estadual n.º 210, de 19 de dezembro de 2019, que promoveu a reforma da previdência estadual".

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 27 de junho de 2024, aprovou o parecer da Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar relator, que não vislumbrou óbices legais ao projeto e apresentou parecer favorável à sua tramitação.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, após ser designado relator nas Comissões Conjuntas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

O referido projeto de lei complementar propõe garantir que os proventos de inatividade dos policiais civis sejam ajustados com base em integralidade e paridade, conforme decisão recente do Supremo Tribunal Federal

Este reajuste está condicionado à existência de uma lei estadual que esteja alinhada com as alterações da reforma da previdência de 2019. O objetivo é assegurar esses direitos aos policiais civis, reconhecendo a importância de seus serviços.

Diante o exposto e do evidente conteúdo benéfico aos servidores do estado, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2024, oriundo da Mensagem 9.241/202, de autoria do Poder Executivo, conforme termos acima apontados.

É o parecer.



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

| | | | |
|---------------------------|---|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PARECER |
| Descrição: | PARECER EMENDAS 01 E 02/2024 AO PLC 12/2024 - CONJUNTAS - CONTRÁRIO | | |
| Autor: | 99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO | | |
| Usuário assinator: | 99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO | | |
| Data da criação: | 11/07/2024 15:36:15 | Data da assinatura: | 11/07/2024 15:36:51 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
11/07/2024

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

PARECER SOBRE A EMENDA MODIFICATIVA Nº01/2024 E EMENDA ADITIVA Nº 02/52024 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2024

(oriunda da mensagem nº 9.241, de autoria do Poder Executivo)

DISPÕE, PARA FINS DECLARATÓRIOS E DE REGULARIZAÇÃO, SOBRE A FORMA DE REAJUSTE DOS PROVENTOS DE INATIVIDADE AOS SERVIDORES QUE INDICA.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 12/2024, oriundo da Mensagem nº 9.241/2024, que dispõe, para fins declaratórios e de regularização, sobre a forma de reajuste dos proventos de inatividade aos servidores que indica.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que:

“A Lei Complementar Federal n.º 51, de 1985, dispõe sobre regras especiais aplicáveis à aposentadoria dos policiais civis. Durante anos, houve discussão se os proventos decorrentes dessas inativações deveriam ser calculados segundo os parâmetros da integralidade e da paridade.

Resolvendo a matéria, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, firmou entendimento, em repercussão geral (Tema 1019), no sentido de que o "servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também

previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à E C 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco."

Pela orientação acima, embora garantindo a integralidade no cálculo dos proventos, o Supremo condicionou a paridade do reajuste desse benefício à existência de lei estadual prevendo o correspondente direito, observados os efeitos da Emenda Constitucional Federal n.º 103, de 2019, que promoveu a reforma da previdência nacional.

Considerando a relevância dos serviços prestados por toda a categoria dos policiais civis, objetiva-se, por meio desta Lei, reconhecer a esses servidores, com fins declaratórios, o § 3º art. 91, da Lei n.º 12.124, de 6 de julho de 1997 (Estatuto da Polícia Civil), como fundamento legal para a concessão do direito à paridade nos proventos de aposentadoria concedida com fundamento na Lei Complementar Federal n.º 51, de 1985, desde que ingressos nos cargos anteriormente à publicação da Lei Complementar Estadual n.º 210, de 19 de dezembro de 2019, que promoveu a reforma da previdência estadual".

À proposição foram apresentadas duas emendas, quais sejam: Emenda Modificativa nº 01/2024 de autoria do Deputado Carmelo Neto e subscrito pela Deputada Dra. Silvana, e Emenda Aditiva nº 02/2024, de autoria do Deputado Renato Roseno

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 27 de junho de 2024, aprovou o parecer da Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar relator, que não vislumbrou óbices legais ao projeto e apresentou parecer favorável à sua tramitação.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, após ser designado relator nas Comissões Conjuntas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito das emendas apresentadas à proposição.

A Emenda Modificativa de nº 01/2024, de autoria do Deputado Carmelo Neto e coautoria da Deputada Dra. Silvana, propõe a alteração do art. 1º da proposição. Já a Emenda Aditiva de nº 02/2024, de autoria do deputado Renato Roseno, acresce parágrafo 2º, ao art. 2º, do PLC 12/2024.

Em que pese a relevância das emendas apresentadas, não merecem estas prosperar, tendo em vista afrontar o previsto no art. 226, inc. I, do Regimento Interno.

Diante o exposto e do evidente conteúdo benéfico aos servidores do estado, apresentamos PARECER CONTRÁRIO à regular tramitação da Emenda Modificativa nº 01/2024 e Emenda Aditiva nº 02/2024 ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2024, oriundo da Mensagem 9.241/202, de autoria do Poder Executivo, conforme termos acima apontados.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'GUILHERME SAMPAIO', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)


| | | | |
|---------------------------|---|----------------------------|-------------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| Descrição: | CONCLUSÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - CTASP, COFT | | |
| Autor: | 100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ | | |
| Usuário assinator: | 100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ | | |
| Data da criação: | 12/07/2024 10:29:58 | Data da assinatura: | 12/07/2024 10:29:59 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
12/07/2024

| | | | |
|---|---|---------------|-----------------|
|  | DIRETORIA LEGISLATIVA | CÓDIGO: | FQ-COTEP-004-02 |
| | FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA EMISSÃO: | 20/06/2018 |
| | CONCLUSÃO DA COMISSÃO | DATA REVISÃO: | 01/03/2023 |

17ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 27/06/2024

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DO RELATOR.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | APROVAÇÃO | | |
| Autor: | 99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA | | |
| Usuário assinator: | 99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA | | |
| Data da criação: | 16/07/2024 09:33:29 | Data da assinatura: | 16/07/2024 11:57:55 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
16/07/2024

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 7ª (SÉTIMA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE JUNHO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 8ª (OITAVA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE JUNHO DE 2024.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 9ª (NONA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE JUNHO DE 2024.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO ONZE

**DISPÕE, COM FINS DECLARATÓRIOS, SOBRE A
FORMA DE REAJUSTE DOS PROVENTOS DE
INATIVIDADE AOS SERVIDORES QUE INDICA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:


Art. 1.º Esta Lei dispõe, com fins declaratórios, e na forma que especifica, sobre o reajuste dos proventos dos servidores das carreiras de Escrivão de Polícia Civil, de Inspetor de Polícia Civil e de Delegado de Polícia Civil que ingressaram no cargo antes da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual n.º 210, de 19 de dezembro de 2019, e cuja aposentadoria se fundamente na Lei Complementar Federal n.º 51, de 20 de dezembro de 1985, c/c a Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 2.º Fica reconhecido o § 3.º do art. 91 da Lei n.º 12.124, de 6 de julho de 1993, nos termos do Tema n.º 1019, julgado em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, como fundamento legal para a concessão do direito à paridade nos proventos de aposentadorias fundamentadas na Lei Complementar Federal n.º 51, de 20 de dezembro de 1985, c/c a Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, e deferidas aos servidores a que se refere o art. 1.º desta Lei, desde que tenham a ingressado nos cargos públicos antes da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual n.º 210, de 19 de dezembro de 2019.

Parágrafo único. No caso de servidores que sejam partes em ação judicial discutindo o direito de que trata este artigo, a aplicação do disposto no *caput* condiciona-se à comprovação da extinção da demanda judicial, sem ônus para o Estado.

Art. 3.º Esta Lei Complementar entra em vigor a partir da data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de junho de 2024.



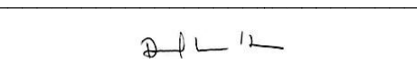
DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE



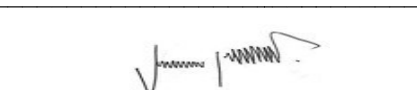
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. OSMAR BAQUIT
2.º VICE-PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO



DEP. JOÃO JAIME



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

2.º SECRETÁRIO (em exercício)

Governador

ELMANO DE FREITAS DA COSTA

Vice-Governadora

JADE AFONSO ROMERO

Casa Civil

MAXIMILIANO CESAR PEDROSA QUINTINO DE MEDEIROS

Procuradoria Geral do Estado

RAFAEL MACHADO MORAES

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOISIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização

LUIS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria da Articulação Política

AUGUSTA BRITO DE PAULA

Secretaria das Cidades

JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

SANDRA MARIA NUNES MONTEIRO

Secretaria da Cultura

GECIÓLA FONSECA TORRES, RESPONDENDO

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

MOISÉS BRAZ RICARDO

Secretaria do Desenvolvimento Econômico

JOÃO SALMITO FILHO

Secretaria da Diversidade

MITCHELLE BENEVIDES MEIRA

Secretaria dos Direitos Humanos

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

FABRIZIO GOMES SANTOS

Secretaria da Infraestrutura

HÉLIO WINSTON BARRETO LEITÃO

Secretaria da Igualdade Racial

MARIA ZELMA DE ARAÚJO MADEIRA

Secretaria da Juventude

ADELITTA MONTEIRO NUNES

Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima

VILMA MARIA FREIRE DOS ANJOS

Secretaria das Mulheres

JADE AFONSO ROMERO

Secretaria da Pesca e Aquicultura

ORIEL GUIMARÃES NUNES FILHO

Secretaria da Proteção Animal

DAVID ANDRADE RATTACASO, RESPONDENDO

Secretaria do Planejamento e Gestão

ALEXANDRE SOBREIRA CIALDINI

Secretaria dos Povos Indígenas

JULIANA ALVES

Secretaria da Proteção Social

ONÉLIA MARIA MOREIRA LEITE DE SANTANA

Secretaria dos Recursos Hídricos

RAMON FLÁVIO GOMES RODRIGUES, RESPONDENDO

Secretaria das Relações Internacionais

ROSEANE OLIVEIRA DE MEDEIROS

Secretaria da Saúde

TÂNIA MARA SILVA COELHO

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

ANTÔNIO ROBERTO CESÁRIO DE SÁ

Secretaria do Trabalho

VLADYSON DA SILVA VIANA

Secretaria do Turismo

YRWANA ALBUQUERQUE GUERRA

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário

RODRIGO BONA CARNEIRO

Art. 2.º O resultado final do processo judicial n.º 0279917-10.2021.8.06.0001, transitado em julgado, relativo à promoção na Adagri no interstício de 2016, fica estendido aos demais servidores que concorreram no correspondente processo de ascensão, desde que renunciado o pagamento de retroativos. Parágrafo único. Para fins do caput deste artigo, deverá o servidor promover, na forma da legislação, a extinção do processo judicial porventura existente discutindo a matéria.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de julho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI COMPLEMENTAR Nº332, de 03 de julho de 2024.

DISPÕE, COM FINS DECLARATÓRIOS, SOBRE A FORMA DE REAJUSTE DOS PROVENTOS DE INATIVIDADE AOS SERVIDORES QUE INDICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faça saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei dispõe, com fins declaratórios, e na forma que especifica, sobre o reajuste dos proventos dos servidores das carreiras de Escrivão de Polícia Civil, de Inspetor de Polícia Civil e de Delegado de Polícia Civil que ingressaram no cargo antes da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual n.º 210, de 19 de dezembro de 2019, e cuja aposentadoria se fundamente na Lei Complementar Federal n.º 51, de 20 de dezembro de 1985, c/c a Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 2.º Fica reconhecido o § 3.º do art. 91 da Lei n.º 12.124, de 6 de julho de 1993, nos termos do Tema n.º 1019, julgado em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, como fundamento legal para a concessão do direito à paridade nos proventos de aposentadorias fundamentadas na Lei Complementar Federal n.º 51, de 20 de dezembro de 1985, c/c a Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, e deferidas aos servidores a que se refere o art. 1.º desta Lei, desde que tenham a ingressado nos cargos públicos antes da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual n.º 210, de 19 de dezembro de 2019.

Parágrafo único. No caso de servidores que sejam partes em ação judicial discutindo o direito de que trata este artigo, a aplicação do disposto no caput condiciona-se à comprovação da extinção da demanda judicial, sem ônus para o Estado.

Art. 3.º Esta Lei Complementar entra em vigor a partir da data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de julho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

